

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 214 Sob N° 442

Em 07 de dezembro de 20 15

Gerardo A. Da'Co

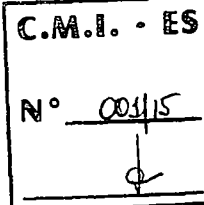
Assist. Leg. e Adm.

em Exercício - CMI/ES

Port. n° 005/2013 de 01/01/2013

OF.PMI/GP/N°469/2015

Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descritos.

- ✓ Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do poder executivo do município de Itarana/ES e dá outras providências.
- ✓ Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Encaminhado às comissões.

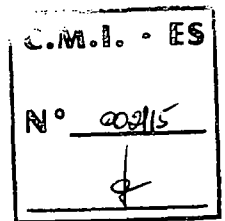
Em: 09/12/2015.


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI _____

Itarana/ ES, em 07 de dezembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares desta Augusta Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que regulamenta no âmbito do território do Município de Itarana/ES a política pública de fomento às atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos.

O projeto de lei objetiva prevenir o Município de Itarana/ES contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e assegurar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao seu uso sustentável.


A Política Nacional de Recursos Hídricos tem entre suas diretrizes a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a adequação do uso dos recursos hídricos levando em consideração as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas e culturais das diversas regiões do País.

Nesse compasso, o presente projeto de Lei visa assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, sem comprometer a atividade agrícola, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Dessa forma, o planejamento e gestão dos recursos hídricos não podem ser implementados sem a devida e a adequada articulação com o seu uso no solo pelos agricultores do Município de Itarana/ES, da qual dependem para prover através do cultivo agrícola seu sustento.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, principalmente se levarmos em consideração o cenário de escassez hídrica pela qual passa o Município de Itarana/ES, razão pela qual solicitamos urgência na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 052/2015

Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos por esta Lei os procedimentos e as normas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo com o fim de fomentar atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos no Município de Itarana/ES.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela implantação e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º Fica o Município autorizado a firmar convênio com instituições e demais entes federativos a fim de incentivar as atividades decorrentes desta Lei, inclusive, capacitando os agricultores beneficiários.

§ 3º Os beneficiados desta Lei deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º As atividades de licenciamento e construção de barramentos por meio de incentivo e apoio do Poder Executivo Municipal de que tratam esta Lei limitam-se ao território do Município de Itarana/ES.

Art. 3º Considera-se de utilidade pública e interesse social a construção de barramento para fins de armazenamento de água no Município de Itarana/ES.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerida, acompanhar o processo de licenciamento orientando e capacitando os beneficiários cadastrados.

Art. 5º A construção total ou parcial de barramentos por parte do Município de Itarana/ES em favor dos beneficiários desta Lei é condicionada à emissão das respectivas licenças ambientais e termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal, se for o caso.



Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente

Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente

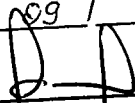
Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Exce.^o Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente

Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº 004/15
♀

Art. 6º Os produtores beneficiados deverão recuperar e preservar as áreas de preservação permanente – APP's, bem como a reserva legal, quando for o caso, nas respectivas propriedades rurais.

§ 1º Também fica autorizada a permissão de acesso aos locais recuperados para estudos ambientais, bem como, para atividades envolvendo as escolas municipais no apoio à aprendizagem.

§ 2º No caso de supressão de vegetação nativa deverá ser compensada a área em tamanho equivalente a duas vezes a área suprimida.

§ 3º A área de compensação ambiental poderá ser implantada na propriedade objeto da atividade ou em outro local, desde que seja no Município de Itarana/ES.

Art. 7º A concessão ao beneficiário das vantagens previstas nesta Lei ficam condicionadas à aprovação pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da viabilidade técnica, ambiental e econômica das obras referentes à atividade de barramento no Município de Itarana/ES.

Art. 8º Será devido por parte do beneficiário, em contrapartida aos serviços prestados na construção do barramento e recuperação de áreas ambientais degradadas, bem como demais serviços correlatos a sua plena implantação, o pagamento de taxa calculada sobre a hora máquina utilizada.

§1º Os valores de hora máquina serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES.

§2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES para serem praticados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§3º Deverão ser levados em consideração quando do cálculo do valor cobrado sobre a hora máquina, os custos com combustível e a manutenção dos maquinários e implementos agrícolas, podendo o custo variar, para mais ou para menos, conforme o tipo de maquinário empregado.

Art. 9º O beneficiário que descumprir as condições impostas nesta Lei, bem como em outras exigidas por órgãos públicos estaduais e federais, terá suspenso todo e qualquer tipo de incentivo implantado pelo Poder Público Municipal previsto nesta Lei até a sua posterior regularização.

Art. 10. Todo beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso pelo qual se responsabiliza em ceder, quando caracterizado período de estiagem prolongada, assim declarada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o uso prioritário da água armazenada em sua propriedade pela construção de barramento de que trata esta Lei para o consumo humano e dessedentação de animais, conforme fundamento da Política Nacional de

Edler



C.M.I. • ES
Nº 005/15
↓

Recursos Hídrico previsto no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

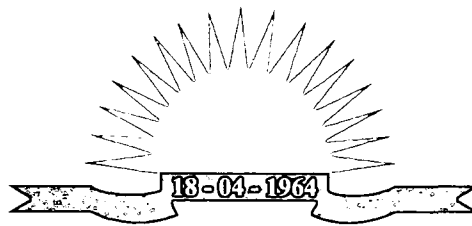
Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, além da taxa cobrada ao beneficiário pelos serviços, serão utilizadas as dotações previstas para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no orçamento do ano vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ademar Schneider", is positioned above the printed name.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana



C.M.I. - ES
Nº 006/15
↓

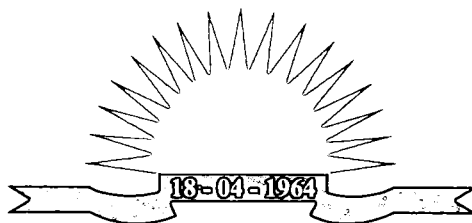
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2015
(63ª SO da 12ª Legislatura)

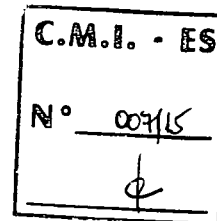
- Segunda discussão e votação do Projeto de Lei nº 034/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2015 que "**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências**", com as emendas.
- Única Discussão e Votação da Emenda Modificativa nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Única Discussão e Votação da Emenda Supressiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Única Discussão e Votação da Emenda Aditiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**".
- Primeira Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que "**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016**". (com as emendas se aprovadas)
- Única discussão e votação da Emenda Aditiva nº 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao **Projete de Lei Complementar nº 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências".
- ¹⁵Única Discussão e votação o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências", com as emendas se aprovadas
- Única discussão e votação do Projeto de Lei nº 045/2015 de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza-PDT recebido em 11/11/2015 que "**Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências**".
- Única discussão e Votação o ~~Projeto de Lei nº 052/2015~~ de autoria do Executivo recebido em 07/12/2015 que "Dispõe sobre procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 08 de dezembro de 2015.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Depois de sua tramitação regimental, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o número **052/2015**, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre procedimento para construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

Segundo a Lei Orgânica Municipal a matéria é daquelas que é da competência privativa do Senhor Prefeito, motivo de sua legalidade,

É o relatório.

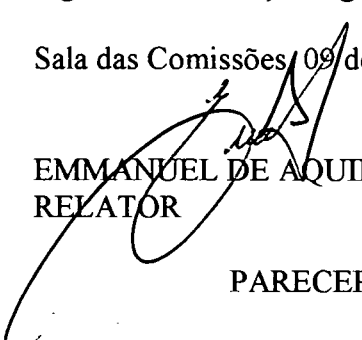
A seguir este Relator passa a emitir o seu:

PARECER

Recomendamos aos membros desta Comissão e ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2015.

No que tange à sua constitucionalidade, regimentalidade e legalidade, não encontramos nenhum óbice que possa macular o Projeto de Lei em apreciação, devendo por isso, seguir sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.

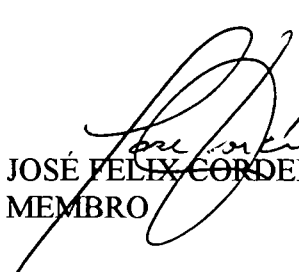

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
RELATOR

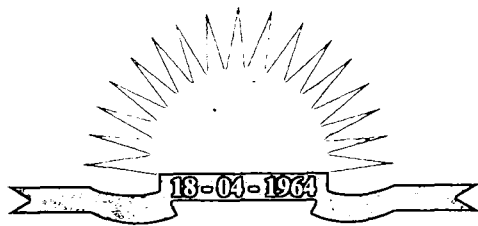
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o Parecer do douto Relator e recomendamos ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2015.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
MEMBRO


JOSÉ FELIX CORDEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 002/15
φ

EM^o. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 21-V Sob Nº 446

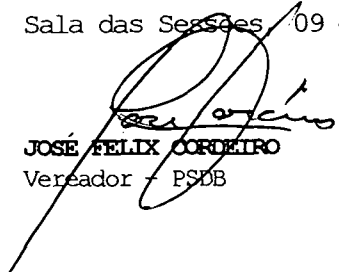
Em 09 de Dezembro de 20 15

Geraldo A. Dal'Col

Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o **Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno**, observando-se ainda o **Artigo 132, caput e § 1º, R E Q U E R** ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao Projeto de Lei nº 052/2015 de autoria do Executivo que "Dispõe sobre procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.


JOSE FELIX CORDEIRO
Vereador - PSDB

Aprovado em única votação por

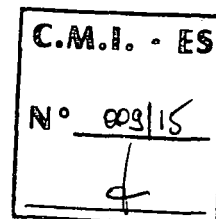
unanimidade

Sala das Sessões, 09 de 12 de 2015


Presidente

Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES



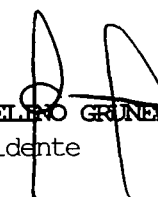
Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.

OF.GP/CM/ES Nº 111/2015

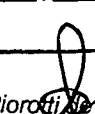
Senhor Prefeito

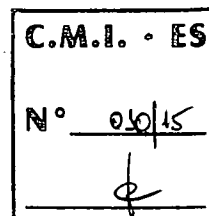
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2015 que "Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária de 09/12/2015.

Atenciosamente


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
11/12/15

Edvan Piorotti Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito
Portaria Nº 221/2015



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2015

Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Ficam estabelecidos por esta Lei os procedimentos e as normas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo com o fim de fomentar atividades de regularização, licenciamento, construção e recuperação ambiental de áreas degradadas referentes à atividade de barramentos no Município de Itarana/ES.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela implantação e fiscalização das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º. Fica o Município autorizado a firmar convênio com instituições e demais entes federativos a fim de incentivar as atividades decorrentes desta Lei, inclusive, capacitando os agricultores beneficiários.

§ 3º. Os beneficiados desta Lei deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º. As atividades de licenciamento e construção de barramentos por meio de incentivo e apoio do Poder Executivo Municipal de que tratam esta Lei limitam-se ao território do Município de Itarana/ES.

Art. 3º. Considera-se de utilidade pública e interesse social a construção de barramento para fins de armazenamento de água no Município de Itarana/ES.

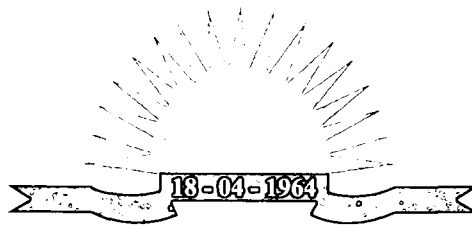
Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerida, acompanhar o processo de licenciamento orientando e capacitando os beneficiários cadastrados.

Art. 5º. A construção total ou parcial de barramentos por parte do Município de Itarana/ES em favor dos beneficiários desta Lei é condicionada à emissão das respectivas licenças ambientais e termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal, se for o caso.

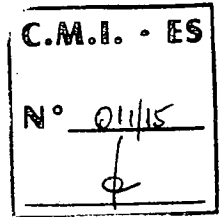
Art. 6º. Os produtores beneficiados deverão recuperar e preservar as áreas de preservação permanente - APP's, bem como a reserva legal, quando for o caso, nas respectivas propriedades rurais.

§ 1º. Também fica autorizada a permissão de acesso aos locais recuperados para estudos ambientais, bem como, para atividades envolvendo as escolas municipais no apoio à aprendizagem.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 2º. No caso de supressão de vegetação nativa deverá ser compensada a área em tamanho equivalente a duas vezes a área suprimida.

§ 3º. A área de compensação ambiental poderá ser implantada na propriedade objeto da atividade ou em outro local, desde que seja no Município de Itarana/ES.

Art. 7º. A concessão ao beneficiário das vantagens previstas nesta Lei ficam condicionadas à aprovação pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da viabilidade técnica, ambiental e econômica das obras referentes à atividade de barramento no Município de Itarana/ES.

Art. 8º. Será devido por parte do beneficiário, em contrapartida aos serviços prestados na construção do barramento e recuperação de áreas ambientais degradadas, bem como demais serviços correlatos a sua plena implantação, o pagamento de taxa calculada sobre a hora máquina utilizada.

§ 1º. Os valores de hora máquina serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES.

§ 2º. Os valores a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itarana/ES para serem praticados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 3º. Deverão ser levados em consideração quando do cálculo do valor cobrado sobre a hora máquina, os custos com combustível e a manutenção dos maquinários e implementos agrícolas, podendo o custo variar, para mais ou para menos, conforme o tipo de maquinário empregado.

Art. 9º. O beneficiário que descumprir as condições impostas nesta Lei, bem como em outras exigidas por órgãos públicos estaduais e federais, terá suspenso todo e qualquer tipo de incentivo implantado pelo Poder Público Municipal previsto nesta Lei até a sua posterior regularização.

Art. 10. Todo beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso pelo qual se responsabiliza em ceder, quando caracterizado período de estiagem prolongada, assim declarada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o uso prioritário da água armazenada em sua propriedade pela construção de barramento de que trata esta Lei para o consumo humano e dessedentação de animais, conforme fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos previsto no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, de responsabilidade do Município, além da taxa cobrada ao beneficiário pelos serviços, serão utilizadas as dotações previstas para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no orçamento do ano vigente.

PP



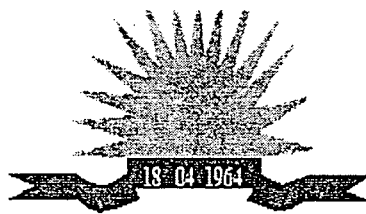
C.M.I. - ES
Nº 012115
φ

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

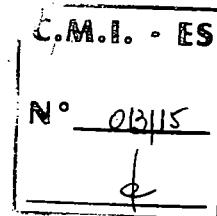
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.


LADELINO GRUNEWALD
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/Nº490/2015

Itarana/ES, 15 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

- **LEI Nº 1178/2015.** Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências.
- **LEI Nº 1179/2015.** Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.
- **LEI Nº 1180/2015.** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015.** Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER


Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 23-F Sob Nº 461

Em 16 de dezembro de 20 15


Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Pori nº 005/2013 de 01/01/2013

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES